



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14751.001973/2009-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.059 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** MARPESA PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Na falta de apresentação da escrituração à autoridade fiscal, é cabível o arbitramento dos lucros sobre o valor das receitas omitidas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

A manutenção de contas bancárias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos recursos creditados, cuja origem não foi comprovada, após intimação.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez formalizada a omissão de receita com base na presunção legal, resta ao contribuinte, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar que o valor depositado não se sujeita à tributação ou não decorreu da empresa, ou, tendo dela decorrido, já passou pelo crivo da tributação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Jr. - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

## Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de 1ª instância que considerou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário constituído.

2. Foram lançados Autos de Infração (AIs), referentes ao IRPJ (e-fls. 4/15), e à CSL (e-fls. 16/26) do ano-calendário de 2005, em razão (i) de omissão de receitas operacionais, em face à revenda de mercadorias, (ii) de omissão de receitas operacionais, em face à prestação de serviços operacionais e (iii) de depósitos bancários de origem não comprovada, omissões estas que levaram ao arbitramento do lucro, tendo em vista que o Contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, deixou de fazê-lo. Deu-se ciência ao Contribuinte em 08/09/2009 (e-fls. 5 e 17). As razões que levaram à autuação se encontram sumarizadas no Termo de Verificação Fiscal (TVF), de e-fls. 3416/3461.

3. Irresignado, o Contribuinte apresentou Impugnação em 08/10/2009 (e-fls. 3463/3469), alegando, em síntese, que (i) a sua receita bruta conhecida, que deveria ser a base do arbitramento, se encontrava escriturada no Registro de Saídas de Mercadorias e de Prestação de Serviços, livros entregues ao auditor e que não foram devolvidos a ela (impugnante) até a data da impugnação; e que (ii) a autoridade fiscal não se pronuncia sobre a análise dos referidos livros e que a autuação considerou como base para o arbitramento a movimentação financeira, deixando de lado os documentos fiscais devidamente escriturados no pertinente livro, os quais levariam à receita bruta da empresa conhecida e escriturada, a única dedução do montante de depósitos bancários foram algumas notas fiscais cujos valores corresponderam exatamente aos créditos constantes dos extratos das contas correntes.

4. A Autoridade Julgadora de 1ª instância, por intermédio do Despacho n.º 635 – 3ª Turma da DRJ/REC, lavrado em 30/04/2010 (e-fls. 7035/7037), assim se pronunciou:

“(…)

*Consta do Termo de Verificação Fiscal [...]: ‘Em 02 de julho de 2008, foram entregues pela Senhora Ana Paula Pires Fonseca, CPF 025.035.504-36, somente os livros fiscais como: livros registros de entradas, saídas de mercadorias, apuração do ICMS, apuração do ISS, registro de inventário da matriz e de algumas filiais, ou seja, incompletos e faltando os livros contábeis (folha 73)’ (rectius, e-fls. 75). Logo, os livros e documentos foram de fato apresentados ao*

*autuante, Termo de Recebimento à fl. 73 (rectius, e-fls. 75), no entanto, não consta dos autos qualquer referência à análise e devolução dos mesmos.*

*Como se sabe, os livros e documentos utilizados na fiscalização devem ser devolvidos ao contribuinte quando do encerramento dos trabalhos fiscais, seja no seu original, seja em cópias quando presentes situações que exijam ou recomendem a retenção dos originais.*

(...)

*Pelo exposto, proponho encaminhamento do processo à DRF-João Pessoa para que seja cientificado o contribuinte sobre a conclusão da análise realizada, durante o procedimento fiscal, nos livros e documentos apresentados e que seja comprovada a entrega ao contribuinte dos documentos referidos ou, caso contrário, sejam, os mesmos, devolvidos. Após essas providências deverá ser reaberto o prazo legal para nova impugnação*” (sublinhou-se).

5. A Autoridade Julgadora de 1ª instância, por intermédio do Acórdão n.º 11-32.680 – 3ª Turma da DRJ/REC, lavrado em sessão de 20/01/2011 (e-fls. 7465/7474), decidiu o litígio lá formado nos seguintes termos, conforme sua ementa e resultado, de que se cientificaram a Impugnante em 25/02/2011 (e-fls. 7481):

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2005*

*OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.*

*Na falta de apresentação da escrituração à autoridade fiscal, é cabível o arbitramento dos lucros sobre o valor das receitas omitidas.*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA BRUTA. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Demonstradas a existência de depósitos bancários, a falta de escrituração da movimentação bancária e a falta de justificativa da origem dos recursos utilizados, os depósitos bancários são tomados como representativos da receita bruta da empresa, caracterizando omissão de receita.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.*

*A manutenção de contas bancárias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos recursos creditados, cuja origem não foi comprovada, após intimação.*

*OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.*

*Uma vez formalizada a omissão de receita com base na presunção legal, resta ao contribuinte, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar que o valor*

*depositado não se sujeita à tributação ou não decorreu da empresa, ou, tendo dela decorrido, já passou pelo crivo da tributação.*

*AUTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.*

*O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

6. Em 29/03/2011, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 7485/7492), arrimado nas seguintes razões:

***“1. DO RELATÓRIO FISCAL - LANÇAMENTO COM BASE EM LUCRO ARBITRADO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA***

*O digno fazendário utilizou-se da movimentação financeira nas contas correntes da recorrente, por espelhamento na CPMF, para arbitrar o lucro que deveria, no seu entender, ter servido de base de cálculo para o IRPJ e a CSLL, que vieram, por fim, a ser lançados de ofício, sob alegação de fundamentar-se no disposto no art. 530 do RIR/99 e nas Leis 8.981/95 e 9.430/96.*

*Relata o auditor que o procedimento fiscal decorre exclusivamente de movimentação financeira incompatível com a DIPJ, bem como que a recorrente agiu morosamente no fornecimento dos extratos, ressaltando, entretanto, que os bancos estavam cobrando da autuada tarifas, para fornecimento desses mesmos extratos, o que explica a resistência do contribuinte em custear prova para o lançamento de ofício.*

*(...).*

*Ao final de toda sua análise, concluiu ele, auditor, que a autuada deixou de comprovar a origem de 59,1% dos valores movimentados em suas contas correntes. E que da parte comprovada, quase sua totalidade decorreu da venda de pneus, que vinha a ser a atividade principal da empresa.*

*A opção pela tributação por lucro arbitrado deu-se, segundo o auditor, ‘tendo em vista que a pessoa jurídica fiscalizada não teve condições de apurar o lucro real ou presumido’.*

*(...)*

*Consta do relatório que ao auditor foram entregues os livros de registro de entrada de mercadorias e de inventário, todavia, não há qualquer menção quanto à análise dos mesmos. A relevância de tal omissão do relatório decorre do fato de que o volume de circulação de mercadorias (devidamente escriturada) é bem*

*maior do que a Receita de Mercadorias admitida pelo fazendário em seu Demonstrativo Resumo de Receitas Apuradas como sendo de R\$ 1.514.496,07 de pneus e câmaras mais R\$ 266.255,06 de autopeças.*

*Entremeios, cumpre ressaltar que não consta do relatório e tampouco do próprio caderno processual o Termo de Devolução dos documentos que foram entregues ao auditor, incluindo os Livros de escrituração de entradas e saídas de mercadorias. Na verdade tais documentos permaneceram com o auditor mesmo depois de encerrada a fiscalização e lavrado o Auto de Infração. O contribuinte esteve a procura do fazendário no respectivo setor de fiscalização da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa e lá lhe foi informado que o mesmo encontrava-se viajando.*

*De acordo com informações do acórdão recorrido, tais documentos só foram devolvidos a recorrente em 14/01/2010.*

*Em 18/08/2010, após abertura de novo prazo para impugnação, a recorrente apresentou todas as notas fiscais de mercadorias e serviços faltantes do período objeto da fiscalização, razão pela qual a fiscalização tinha elementos suficientes para utilizar esses documentos, bem como os outros anteriormente juntados, para arbitrar a base de cálculo, sem necessidade de utilizar a movimentação bancária da empresa para tanto, pois esta além da movimentação resultante da venda de mercadoria e serviços também têm entradas decorrentes de empréstimos bancários e créditos de terceiros, como tributos indiretos, taxas de cartões de créditos etc, conforme faz prova documentação anexa, que se pede ser conhecida neste momento diante do princípio da instrumentalidade das formas e da verdade material, aplicáveis ao processo administrativo [...]*

*Em suma, para fins de arbitramento de lucro o fazendário considerou a movimentação financeira da empresa como se receita fosse, interpretando o disposto no § 3º do art. 42 da Lei 9430/96 no sentido de deduzir apenas as notas fiscais de saída que correspondessem, uma a uma, com créditos de igual valor em extrato bancário, de modo que ressalvadas as hipóteses já verificadas nos próprios extratos, todos os demais créditos foram considerados como receitas de origem não comprovadas, independentemente da totalidade de compra e venda de mercadorias que, do ponto de vista escritural, daria origem as receitas da empresa.*

(...)

## **2. RAZÕES DO RECURSO**

(...)

*Já no item 10 do termo de verificação fiscal, o auditor afirma que 'com suporte na receita conhecida, tributou-se a omissão de receita'.*

*Por silogismo, tem-se uma clara antinomia entre a definição legal de receita conhecida (arts. 279 e 531 do RIR) e a de omissão de receita (art. 42 da Lei*

9.430/96) para fins arbitramento de lucro (art. 532 do RIR), até porque havendo omissão de receita, esta se somaria à receita conhecida para fins de tributação. Todavia, no presente caso, esta soma não existiu, pois o fazendário simplesmente deixou de lado os faturamentos escriturados nos livros e escolheu como alvo apenas as contas correntes da empresa.

Vê-se aí que a preterição dos documentos que comprovavam objetivamente o real faturamento da empresa foi uma opção do auditor que, ao assim agir, deixou de tributar a receita conhecida e ainda desbordou da baliza legal que autorizaria a presunção de receita, tudo em desconformidade com os arts. 531, 532 e 535 do RIR.

(...)

In casu, é possível afirmar que o auditor extrapolou sua função vinculada, ante as seguintes constatações:

- a) dispunha de elementos (notas e livros fiscais) para conhecer acerca da receita bruta, tal como legalmente definida no art. 279, porém, não os utilizou, deixando de atender ao disposto nos arts. 531 e 532;
- b) optou, por determinar de ofício o lucro arbitrado, todavia, sem fazer uso de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535; e
- c) fixou o lucro arbitrado tomando por base a movimentação bancária da empresa quando tal hipótese não é tratada no referido art. 535 como autorizadora de presunção legal para fins de arbitramento de lucro.

Some-se a tais constatações o fato de que sobre as movimentações bancárias, tidas na autuação como omissão de receita, o fazendário aplicou percentual de arbitramento atinente ao faturamento de mercadorias, ainda que a empresa tivesse atividade mista, revelando, assim, que o digno auditor sabia que tais movimentações decorriam desse tipo de faturamento. De modo que eventual confronto entre o volume total de faturamento e os créditos em contas correntes seria, por si só, suficientes para descaracterizar sob o aspecto fático a presunção de omissão de receita sob alegação de movimentação bancária desproporcional.

(...)

Por fim, para fins da CSLL o fazendário utilizou do acréscimo de 20% sobre o percentual que serviria de base para cálculo do lucro arbitrado, quando tal permissivo legal se aplica apenas ao IRPJ.

(...)

### **3. REQUERIMENTO**

Ante todo o expendido se requer a improcedência da autuação, com a anulação do julgamento de 1ª Instância e, sucessivamente, que seja determinada a autoridade fazendária fiscalizadora que, para o arbitramento, utilize os livros

*fiscais de entrada e saída de mercadorias e serviços e as respectivas notas fiscais que lhes deram origem.*

*Forte em julgados do CARF e no princípio da verdade material, seja ainda deferida e apreciada a juntada de contratos de empréstimos firmada pela recorrente com instituições, que comprovam que somente destes foram lançados a crédito nas contas bancárias da recorrente mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) no ano de 2005, como empréstimos não é considerado renda, tais documentos confirmam a imprestabilidade de movimentação bancária para fins de arbitramento de base de cálculo” (sublinhou-se).*

## Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

7. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 7481 e 7485), pelo que dele tomo conhecimento.

## MÉRITO

### Análise da escrituração do Contribuinte e entrega dos livros pela Autoridade Fiscal

8. Tal questão, como se viu, foi objeto de Despacho da Autoridade Julgadora de 1ª instância. Em atendimento, a Fiscalização elaborou “Relatório de Diligência” (e-fls. 7096/7107), cujas “Conclusões” são as que se seguem:

*“1) Que em correspondência encaminhada para o endereço da sede da empresa Marpesa Pneus e Peças Serviços Ltda constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a mesma retornou em 14/05/2008, com a informação de mudou-se da Empresa Brasileira de Correios Telégrafos (folhas 29, rectius, e-fls. 31) [...];*

*2) Que em diligência in loco realizada em 17/09/2008, no domicílio tributário constante do CNPJ da empresa Marpesa se comprovou que a mesma se encontrava fechada há mais de 03 (três) anos (folhas 168 a 179, rectius, e-fls. 170/181) [...];*

*3) Que em pesquisa ao CNPJ, constatou-se que todas suas filiais se encontravam baixadas juntas ao referido cadastro (folhas 57 a 67, rectius, e-fls. 59/69) [...];*

*4) Que em diligência realizada em 22/09/2008, no endereço existente do Cadastro de Pessoa Física do Senhor Marco Antônio Magalhães Dardenne, este também não foi localizado, pois havia se mudado a mais de um ano e meio (folhas 180 a 181, rectius, e-fls. 182/183) [...];*

5) *Que o Senhor Marco Dardenne depois de intimado por intermédio do termo de intimação fiscal datado de 18/09/2008, cientificado em 23/09/2008, elegeu seu novo domicílio tributário, como sendo: Avenida João Machado, 553, Edifício Empresarial Plaza Center, Sala 701, centro, nesta capital (folhas 6.382 e 185, rectius, e-fls. 7043 e 187) [...];*

6) *Que no decorrer dos trabalhos foram apresentados, parcialmente, os livros fiscais (entrada/saída/apuração do ICMS e registro de serviços prestados) que por não estarem completos impediram a apuração da receita bruta auferida e o batimento das notas fiscais com a escrituração fiscal do contribuinte, portanto, não se prestaram para a presente análise, conforme item 02 do presente relatório;*

7) *Que no encerramento da ação fiscal, o Senhor Marco Dardenne, representante legal, da pessoa jurídica Marpesa Pneus Peças e Serviços Ltda, compareceu pessoalmente a esta Unidade da Receita Federal, por volta das 17:00 h, para tomar conhecimento do encerramento da ação fiscal em 08/09/2009, ciência dos autos de infração: IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Entretanto, o mesmo não assinou o termo de devolução para recebimento do material, apesar de os livros e documentos estarem a sua disposição, alegou naquele momento: 'está apressado e que no dia seguinte passaria para levar os livros fiscais e documentos', consoante item 03 do presente relatório;*

8) *Que foram feitas 03 (três) ligações a partir do telefone fixo 3216 4408, da mesa do AFRFB responsável pela Fiscalização, para os telefones celulares 8832 2025 e 8812 2024, efetuadas com intento de entregar os livros fiscais e documentos ao sujeito passivo (folhas 6.417 a 6421, rectius, e-fls. 7079/7083) [...];*

9) *Que também se realizou diligência, em 12/01/2010, para devolução do material no endereço: Rua Adolfo Pessoa, S/N, Varadouro, nesta capital, tendo sido comprovado que o imóvel se encontrava fechado há pelo menos 03 (três) anos, conforme Termo de Constatação Fiscal (folhas 6.379 a 6.388, rectius, e-fls. 7039/7048), conforme item 04 do presente relatório;*

10) *Que por último sobrou o endereço nomeado pela pessoa jurídica em 24/09/2008 (folha 185, rectius, e-fls. 187), para receber eventuais intimações, por isso foram enviados, os livros fiscais (entrada/saída/apuração do ICMS e registro de serviços prestados), parcialmente entregues e as notas fiscais de vendas e serviços, em 13/01/2010, por meio de SEDEX, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, recebido em 14/01/2010, conforme AR - Aviso de Recebimento, para o endereço: Avenida João Machado, 553, Edifício Empresarial Plaza Center, Sala 701, centro, João Pessoa/PB, (folhas 6.414 a 6.416, rectius, e-fls. 7076/7078). Portanto, a partir da data citada não existe nada em nosso poder pertencente a Marpesa Pneus Peças e Serviços Ltda, conforme detalhado no item 04.*

*Diante dos novos esclarecimentos trazidos aos autos por meio do presente Relatório de Diligência, depois de comprovada a entrega dos livros e documentos*

*mediante SEDEX, com ciência através de Aviso de Recebimento-AR, datado de 14/01/2010, fica o contribuinte intimado a tomar conhecimento das explicações proferidas no referido processo, em atendimento ao despacho de folhas 6.375 a 6.377 (rectius, e-fls. 7035/7037), para se for de seu interesse, proceder à nova impugnação, sendo reaberto o prazo legal de 30 (trinta) dias, a partir da ciência do presente Relatório de Diligência, nos termos do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores” (sublinhou-se).*

9. Assim a um só tempo, (i) justificou-se o motivo por que a escrituração do Contribuinte não foi apreciada, (ii) reportou-se a entrega dos documentos a ele e (iii) abriu-se novo prazo para apresentação de Impugnação. Diga-se que todas estas ocorrências se encontram anotadas no Acórdão proferido pela 1ª instância julgadora.

10. Em 18/08/2010 (e-fls. 7111), O Contribuinte comparece à Unidade da RFB e requer a “[...] juntada de notas fiscais de faturamento para fins de incremento na defesa já protocolizada no processo em epígrafe, em razão de notificação de reabertura de prazo recebida em 18 de junho de 2010”. Apresenta “[...] planilhas em anexo juntamente com as notas fiscais originais, como também cópias de planilhas já analisadas pela fiscalização”, bem como aduz que “[f]icam reiterados os fundamentos da defesa já apresentada, de modo que se renova o requerimento pela improcedência da autuação”.

11. Como se vê, a Recorrente nada objeta, quer em resposta à diligência fiscal, quer em suas razões de Voluntário, a respeito do quanto afirmado pela Fiscalização no sentido da imprestabilidade dos “[...] livros fiscais (entrada/saída/apuração do ICMS e registro de serviços prestados)”, a impedir a “[...] apuração da receita bruta auferida e o batimento das notas fiscais com a escrituração fiscal do contribuinte”.

12. Nesse caminhar, portanto, não há como não se concordar com o Voto condutor da decisão de piso, vazado nos seguintes termos, no que interessa à questão:

#### *“DO ARBITRAMENTO DO LUCRO*

*Houve o arbitramento do lucro com base no inciso III do art. 530 do RIR/1999 uma vez que o contribuinte não apresentou os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, fato que se comprova por meio das várias intimações feitas: Termo de Início de Fiscalização, fls. 27/28 (rectius, e-fls. 29/30), Termo de Reintimação Fiscal, fls. 70/71 (rectius, e-fls. 72/73), sendo, inclusive, alertado que a falta de apresentação implicaria no arbitramento do lucro nos termos da legislação de regência.*

*Ainda em 18/05/2009 foi mais uma vez intimada a contribuinte, Termo de Intimação Fiscal às fls. 2723 a 2726 (rectius, e-fls. 3008/3011), a apresentar os livros contábeis obrigatórios para a pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real trimestral sob pena de ter seu lucro arbitrado.*

*Como demonstra o Termo de Recebimento à fl. 73 (rectius, e-fls. 75) a empresa não apresentou os Livros Diário e Razão ou Caixa e, conforme, análise procedida durante a fiscalização, os livros Registro de entradas, saídas, apuração do ICMS*

*e Registro de Serviços Prestados se encontravam incompletos e, portanto, sem serventia para fins de apuração da base tributável.*

(...)

*O arbitramento é a alternativa que resta à fiscalização diante da inconfiabilidade da contabilidade para estabelecer o lucro real ou identificar a efetiva movimentação financeira; da falta de apresentação ou manutenção em boa ordem dos livros contábeis e documentos exigidos; da opção indevida pelo lucro presumido quando seria obrigatório o lucro real, dentre outras hipóteses [...]*”.

13. Pelo exposto, neste tópico, portanto, não assiste razão à Recorrente, sendo procedente o arbitramento do lucro.

### **Impropriedade do cálculo do arbitramento**

14. A Recorrente repete, *in totum*, em suas razões de Voluntário, a argumentação apresentada em sede de Impugnação. Assim foi tratada no Voto condutor do Acórdão de piso, ao qual se acede:

“(...)

*Na parte que se refere ao arbitramento do lucro observa-se que consta como enquadramento legal, o art. 530 inciso III do RIR/1999, que assim dispõe:*

*‘Art 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 19):*

*I-...*

*II-...*

*III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. ou o Livro Caixa. na hipótese do parágrafo único do art. 527’;*

*Já o art. 532 do RIR/99, também constante do enquadramento legal, assim determina:*

*‘Art 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 16, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).*

*‘Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 15, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).*

*‘Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.*

*§ 1º Nas seguintes atividades. o percentual de que trata este artigo será de (Lei n.º 9.249. de 1995, art. 15, § 19):*

*I-...*

*II -...*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;*

*b) ...’*

*Resta claro portanto, pelos dispositivos acima reproduzidos, que o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta, no caso de revenda de mercadorias é de 9,6%, 8%, mais 20% e em se tratando de prestação de serviços, é de 38,4%, ou seja, 32% de acordo com o art. 519, mais 20% de acordo com o art. 532, transcritos.*

*O art. 537 do RIR/1999, também citado no enquadramento legal, assim determina:*

*‘Art. 537. Verificada omissão de receita. o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso. no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei n.º 9.249. de 1995. art. 24)’.  
’*

*Diante da hipótese de arbitramento do lucro, surge a necessidade da identificação do montante da receita bruta. No presente caso os depósitos bancários (montante com origem comprovada e montante não comprovado) constituíram a receita tributável para fins de apuração do imposto sobre o lucro arbitrado, em conformidade com os artigos 532 e 537 do RIR/99, que fundamentam a autuação. Assim, não procede a alegação feita de afronta aos artigos 531, 532 e 535 do RIR/1999 porque a base para o arbitramento do lucro foi a receita bruta conhecida conforme determina a legislação de regência e o art. 535 se aplica aos casos onde não se conhece a receita bruta.*

*A fiscalização constatou que houve movimentação financeira na ordem de R\$ 12.842.763,75 no ano-calendário de 2005 e entrega de declaração da pessoa jurídica pelo lucro presumido com receita auferida apenas no 1º trimestre de 2005 no valor de R\$ 4.000,00 tendo utilizado o percentual de 1,6% para presunção do lucro, fls. 2901/2911 (rectius, e-fls. 3210/3220).*

*Os valores acima citados não foram informados ao fisco na DIPJ, nem os tributos correspondentes constam da DCTF, como também não foi localizado qualquer recolhimento de tributo pela empresa fiscalizada.*

*Diante das inconsistências verificadas a contribuinte foi intimada, por diversas vezes, a apresentar livros e documentos fiscais e contábeis, extratos bancários e*

documentação comprobatória da origem dos recursos depositados em suas contas correntes bancárias.

Transcorridos 89 dias sem que a empresa providenciasse a entrega da documentação bancária solicitada, a fiscalização efetuou Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF. De posse dos dados bancários, fls. 186 a 661 (rectius, e-fls. 188/933), foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal; fls. 552 a 667 (rectius, e-fls. 804/939), ciência em 17/10/2008, para a pessoa jurídica comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos créditos individualizadamente, planilhas às fls. 668 a 772 (rectius, e-fls. 940/1044), nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. Várias outras intimações, no mesmo sentido, constam dos autos.

Em atendimento às intimações a empresa apresentou várias planilhas sendo uma planilha para cada conta corrente, onde informa a origem dos créditos, documentos comprobatórios às fls. 776 a 2668 (rectius, e-fls. 1048/2953). Todos os documentos apresentados foram devidamente examinados pela fiscalização e, restaram parcialmente comprovados os créditos identificados nos extratos bancários, sendo referentes à receita de venda de serviços e à receita de revenda de mercadorias. No entanto, considerando que não foram oferecidas à tributação, referidas receitas foram normalmente tributadas, conforme itens 1 e 2 do Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04 a 07 (rectius, e-fls. 6/9).

Os valores considerados comprovados, bem como aqueles que restaram não comprovados, se encontram listados no Demonstrativo dos Créditos Bancários Comprovados/Incomprovados, fls. 2.963 a 3100 (rectius, e-fls. 3272/3410). Por fim, foi elaborado o Demonstrativo Resumo das Receitas Apuradas, fl. 3101 (rectius, e-fls. 3411), onde se demonstram os montantes de receitas, por mês, de revenda de mercadorias e de venda de serviços, que correspondem aos créditos em conta corrente bancária considerados comprovados e, o montante dos créditos de origem não comprovada.

A presunção legal de omissão de receita ou rendimento com inversão do ônus da prova, em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, foi introduzida no ordenamento jurídico por força do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, cujo dispositivo está assim redigido, verbis:

(...)

Assim, o ônus da prova da origem dos recursos depositados nas contas correntes é do contribuinte, e não do fisco, trata-se da inversão do ônus da prova, por expressa disposição legal. O legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de receitas. Não logrando a titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem receitas da contribuinte.

Nesse contexto, é preciso assinalar que, uma vez formalizada a omissão de receita com base na presunção legal, resta ao contribuinte, na pretensão de

descaracterizá-la, demonstrar que o valor depositado não se sujeita à tributação ou não decorreu da sua empresa (por exemplo, empréstimo); ou, tendo dela decorrido, já passou pelo crivo da tributação.

Sucedee, todavia, que o impugnante não procurou demonstrar que a fiscalização teria procedido de forma a tributar receitas já tributadas ou ingressos sequer passíveis de tributação. Poderia tê-lo feito na oportunidade de apresentação da impugnação, mediante a elaboração de planilha estabelecendo a correspondência entre datas e valores dos depósitos bancários e dos valores tributados. Apenas juntou os documentos que compõem os dois anexos ao processo com as planilhas já examinadas pela fiscalização e originais de notas fiscais, sem nada acrescentar sobre os valores levados à tributação.

Do exposto, não se tem por afastada a presunção de omissão de receita incidente sobre os depósitos bancários mencionados ou a omissão de receitas operacionais de revenda de mercadorias ou de serviços” (sublinhou-se).

15. Demais disso, também não procede a afirmação da Recorrente, no sentido de que “[...] para fins da CSLL o fazendário utilizou do acréscimo de 20% sobre o percentual que serviria de base para cálculo do lucro arbitrado, quando tal permissivo legal se aplica apenas ao IRPJ”: compulsando-se o Auto de Infração deste tributo (e-fls. 24), infere-se que a Fiscalização não aplicou tal acréscimo, conforme prescrevia o então vigente art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.684, de 2003:

Receitas da Atividade				
Trimestre	Multa(%) Moeda	Rec. da Atividade	Coefficiente(%)	Valor Tributável
1	75,00			
	R\$	4.267.826,98	12,00	512.139,24
	R\$	16.957,87	32,00	5.426,52
2	75,00			
	R\$	2.915.290,52	12,00	349.834,86
	R\$	15.350,60	32,00	4.912,19
3	75,00			
	R\$	1.612.014,82	12,00	193.441,78
	R\$	11.848,90	32,00	3.791,65
4	75,00			
	R\$	333.020,72	12,00	39.962,49
	R\$	908,40	32,00	290,69

### **Verdade material e apresentação de documentos na 2ª instância**

16. Aduz a Interessada, em seu “Requerimento”, que “[...] seja ainda deferida e apreciada a juntada de contratos de empréstimos firmada pela recorrente com instituições, que comprovam que somente destes foram lançados a crédito nas contas bancárias da recorrente mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) no ano de 2005, (...) tais documentos confirmam a imprestabilidade de movimentação bancária para fins de arbitramento de base de cálculo”.

17. Referidos contratos, em número de três, foram juntados às e-fls. 7493/7503, 7504/7507 e 7508/7515. O primeiro e o terceiro já foram juntados na fase preparatória do procedimento, às e-fls. 3156/3166 e 3182/3189, já tendo, portanto, passado pelo crivo da

Fiscalização. O segundo, por seu turno, sequer foi objeto de trabalho da Autoridade Fiscal, como se vê das planilhas por ela elaboradas (e-fls. 3013/3025), vez que se encontra perfeitamente caracterizado em extrato bancário, desde a fase preparatória, como empréstimo (e-fls. 220).

18. Pelo exposto, neste tópico, portanto, não assiste razão à Recorrente, não havendo o que ser apreciado nesta fase processual.

### **CONCLUSÃO**

19. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros